



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO N° 1302001/2025

1. RELATÓRIO:

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo do Pregoeiro da prefeitura municipal de Santana do Cariri-Ce sobre o **Processo nº22.01.2025.01-PE**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo menor preço, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DE CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.**

Fazem parte do respectivo processo: Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 01), Documento de formalização da demanda-DFD (páginas 02/04), Estudo técnico Preliminar-ETP (páginas 05/64), aprovação pela autoridade superior do estudo técnico preliminar-ETP (página 65), termo de referência (páginas 66/92), despacho para emissão de parecer jurídico (página 93), minuta do edital, bem como seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 94/143), parecer preliminar opinativo dessa Procuradoria e portaria do procurador Geral (páginas 144/148), autorização para a publicação do edital (página 149), termo de recebimento (páginas 150), autuação do processo e juntada da portaria nº0403001/2024 (páginas 151/153), edital e seus anexos (páginas 154/251), aviso de licitação e suas publicações nos meios oficiais (páginas 252/255). Termo de Juntada de documentos- Proposta consolidada, consulta unificada- Certidões APF, documentos de Habilitação da empresa Banco Bradesco S.A, CNPJ: 60.746.948/0001-12 (páginas 256/376), Temo de julgamento proveniente do sistema: www.comprasnet.gov.br, (página 377/379), despacho para essa procuradoria para a emissão de parecer final (página 380).

2. ANÁLISE

A presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas BCP nº 07, qual seja:



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Percebemos que os documentos solicitados pelo edital de licitação foram apresentados pelas empresas vencedoras do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, como também o valor oferecido encontra – se dentro da realidade mercadológica, conforme apreciação pelo Setor de Compras.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela **possibilidade** de ser adjudicado o objeto e homologado o procedimento licitatório em epigrafe, em favor da empresa (s) vencedora do certame, tendo em vista que o processo observou os dispostos estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 0204001/2024, de 02 abril de 2024.

É o Parecer S. M. J.

Santana do Cariri/CE, 13 de fevereiro de 2025.


ANDERSON CÂNDIDO NEVES
Procurador Geral
Município de Santana do Cariri